



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV ORIGINADAS DE DECISÕES JUDICIAIS NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA/ES, nos termos do Art. 32, XIII e Art. 205, do Regimento Interno desta Casa de Leis, declara que o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2025, de autoria do Poder Executivo, foi aprovado, por unanimidade, em única discussão, por tramitar em regime de urgência simples, na 15ª Sessão Extraordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 15ª Legislatura, compondo seu teor o presente AUTÓGRAFO DE LEI, na forma que segue:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de MONTANHA - ES, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo procedido o recebimento do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo 1º Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2025.

Parágrafo 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a, na forma prevista na parte final, § 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Brasil, a atualizar o valor máximo de pagamento de obrigações de pequeno valor na mesma proporção e índices aplicados para o reajuste do maior benefício do regime geral de previdência social por Decreto Municipal.

Parágrafo 3º. Nas hipóteses em que o montante devido ultrapasse o limite previsto no parágrafo 1º, o credor poderá, expressamente, renunciar, formalmente e irretratável, ao valor excedente, de modo a viabilizar a expedição de RPV.

Art. 2º Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados no setor de protocolo do Município.

Art. 3º A Procuradoria do Município deverá diligenciar, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no § 8º, Art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Parágrafo Único. Competirá sob responsabilidade ao Procurador do Município designado para atuar em processo judicial juntar aos autos cópia da presente Lei Municipal evitando sequestro em contas-correntes de valores superiores aos fixados no § 1º, art. 1º desta Lei Municipal.

Art. 4º Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 931, de 16 de março de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Montanha/ES, 13 de novembro de 2025.


ADIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Montanha/ES


MARIA DE FÁTIMA BARROS PANCIERI

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Montanha/ES


MOYSÉS GIOVANI MARQUIORI

Secretário da Câmara Municipal de Montanha/ES